

**Protocolo 2.977/2025**

Código: 426.117.617.654.686.775

De: **Instituto Social Sao Paulo de Saude (isp.contrato@gmail.com)** Para: **CES - COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO**Assunto: **Recurso/Impugnação OS**PREFEITURA MUNICIPAL DE
JACUPIRANGA

Jacupiranga/SP, 29 de Outubro de 2025

Para:

Instituto Social Sao Paulo de Saudeisp.contrato@gmail.com

CNPJ 22.065.862/0001-35

RODOVIA RAPOSO TAVARES, 2214, . SALA 214 A. 06709015 / LAGEADINHO
COTIA

O INSTITUTO SOCIAL SÃO PAULO DE SAÚDE, UTILIZA-SE DO PRESENTE PARA SOLICITAR IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PUBLICO 001/2025 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA POR ENCONTRAR VICIOS E PROBLEMAS NO EDITAL CONFORME DESCREVE NOSSA PEÇA DE SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO.

AINDA NOS COLOCAMOS A DISPOSICÃO PARA QUE O PRESENTE PROCESSO SEJA REALIZADO DE FORMA TRANSPARENTE E DENTRO DA LEGALIDADE QUE TAL PROCEDIMENTO EXIGE.

REPEITOSAMENTE;

EMERSON FERNANDES BATISTA

Prefeitura Municipal de Jacupiranga - Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - Vila Elias • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 31/10/2025 16:34:20 por Thais Regina Domingues Muniz - Chefe da Seção de Convênios e Terceiro Setor

1Doc



INSTITUTO SOCIAL SÃO PAULO DE SAÚDE
RODOVIA RAPOSO TAVARES, Nº 2214, SALA 214 A
LAGEADINHO - COTIA/SP
CNPJ: 22.065.862/0001-35

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA
AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2025
PROCESSO DE SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL DA SAÚDE

À Comissão Especial de Seleção
Secretaria Municipal de Saúde
Prefeitura Municipal de Jacupiranga/SP

Assunto: Impugnação ao Edital de Chamamento Público nº 001/2025

Instituto Social São Paulo de Saúde, Associação Civil de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº: 22.065.862/0001-35, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 5º, incisos XXXIV, “a”, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, no art. 37, caput, da Constituição Federal, no art. 3º, §1º e art. 46, §1º da Lei nº 13.019/2014, nos arts. 5º, 164 e 169 a 171 da Lei nº 14.133/2021, e nos arts. 2º e 5º da Lei nº 9.637/1998, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Em razão de vícios que comprometem a legalidade, competitividade, economicidade, moralidade administrativa e regularidade jurídica do certame, conforme fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

O Município de Jacupiranga/SP publicou o Edital de Chamamento Público nº 001/2025, visando selecionar Organização Social de Saúde (OS) para celebrar contrato de gestão com o objetivo de gerenciar, operacionalizar e executar integralmente os serviços do Pronto Atendimento Municipal, com vigência inicial de 12 meses e valor estimado anual de R\$ 7.802.380,68.

O prazo final para a apresentação de documentação e propostas foi fixado em 03/11/2025.

Ao analisar o instrumento convocatório e seus anexos, constatam-se cláusulas que:

- restringem indevidamente a competitividade,
- adotam critérios de julgamento pouco objetivos,
- estabelecem prazos exíguos, e
- impõem limitações financeiras sem respaldo técnico transparente.

Tais vícios violam princípios constitucionais, legais e jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas (TCU e TCE-SP), colocando em risco a validade do certame e a futura execução contratual.

II – DOS VÍCIOS APONTADOS

1. Restrição indevida à participação – violação à ampla competitividade e à isonomia

O item 4.1 do edital estabelece que:

“Poderão participar desta seleção as Entidades qualificadas como Organizações Sociais no município de Jacupiranga...”

Ou seja, o chamamento restringe a participação apenas às entidades já qualificadas especificamente como OS pelo Município de Jacupiranga, vedando a participação de outras Organizações Sociais de Saúde que:

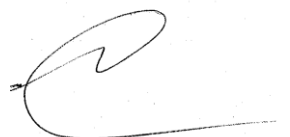
- já são qualificadas como OS em outros entes públicos,
- possuem plena capacidade técnica,
- possuem experiência comprovada na gestão de unidades de saúde de urgência/emergência,
- mas ainda não possuem decreto municipal de qualificação local.

Essa limitação configura barreira artificial de entrada e afronta:

- Princípio da isonomia e impessoalidade (art. 37, caput, CF/88);
- Direito de petição e controle social sobre a Administração (art. 5º, XXXIV, “a”, CF/88);
- Art. 3º, §1º da Lei nº 13.019/2014, que expressamente veda cláusulas que frustrem o caráter competitivo do chamamento público e impeçam a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público. [Planalto](#)
- Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que exige competitividade, igualdade de condições entre os interessados, julgamento objetivo e impessoalidade nas contratações públicas. [TCE-SP](#)

Além disso, a Lei nº 9.637/1998, em seu art. 2º, trata da qualificação de entidades privadas como Organizações Sociais como um ato administrativo discricionário voltado ao interesse público, mas não autoriza que tal qualificação municipal prévia seja utilizada como mecanismo para excluir concorrentes potenciais sem oferecer procedimento isonômico e tempestivo para novas qualificações.

A jurisprudência consolidada do TCU e do TCE-SP é firme no sentido de que o ente público não pode estruturar chamamento público de forma a direcionar o resultado para um



número restrito de entidades previamente “credenciadas”, se não houver abertura simultânea para que outras entidades também ingressem nas mesmas condições.
mpc.sp.gov.br

PEDIDO ESPECÍFICO:

Que a cláusula de participação seja alterada para permitir a inscrição de quaisquer Organizações Sociais de Saúde que comprovem capacidade técnica, regularidade fiscal e experiência compatível, ainda que não detentoras de qualificação municipal prévia, assegurando-se prazo razoável para eventual qualificação com prazo legal antecedendo ou durante o próprio certame.

2. Critérios de julgamento técnico excessivamente subjetivos – ofensa ao julgamento objetivo

O item 8.2.3 do edital prevê que o “Programa de Trabalho” será avaliado com base em critérios amplos como “clareza e lógica na exposição”, “coerência dos tópicos”, “fundamentação com base nas Portarias”, “pertinência das diretrizes” etc., sem:

- definição de subitens objetivos,
- pesos específicos,
- escala de pontuação quantificável por item,
- metodologia de atribuição de nota.

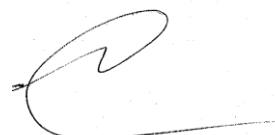
Esse formato permite ampla discricionariedade subjetiva da Comissão, em afronta direta ao princípio do julgamento objetivo e da impessoalidade, previstos no art. 37, caput, da CF/88 e reiterados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que inclui entre os princípios da contratação pública a impessoalidade, a competitividade, a transparência e o julgamento objetivo. TCE-SP

A Lei nº 9.637/1998, em seu art. 5º, condiciona os contratos de gestão ao estabelecimento de metas e indicadores de desempenho objetivos e mensuráveis, o que reforça que a avaliação técnica deve ter parâmetros claros e verificáveis, e não critérios vagos que possam ser aplicados de modo distinto entre concorrentes.

A jurisprudência reiterada dos Tribunais de Contas, inclusive o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exige que a Administração estabeleça critérios técnicos mensuráveis, com gradação de notas e pesos, de forma a minimizar arbitrariedade e assegurar isonomia entre proponentes. mpc.sp.gov.br

PEDIDO ESPECÍFICO:

Que o Edital seja retificado para incorporar uma matriz de avaliação técnica objetiva, com subcritérios claros (ex.: dimensionamento de pessoal 24h; experiência em gestão de



PA/UPA; protocolos assistenciais; regulação SIRESP; indicadores clínicos e assistenciais), cada um com pontuação definida e pesos transparentes.

3. Prazo exíguo entre o término do prazo de impugnação e o prazo de entrega das propostas – violação à razoabilidade e ao contraditório

O edital fixa:

- prazo para impugnação e pedidos de esclarecimento até 29/10/2025;
- prazo final para protocolo das propostas até 03/11/2025.

Isso gera apenas 4 dias corridos (praticamente 2 dias úteis efetivos) entre o encerramento das impugnações e a entrega da proposta completa, o que:

- inviabiliza que a Administração responda impugnações,
- inviabiliza que as respostas sejam publicadas e vinculadas a todos os participantes,
- e, se houver retificação, não há tempo hábil para readequar propostas.

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 assegura que qualquer interessado pode impugnar edital e impõe à Administração o dever de dar resposta e de disponibilizar esclarecimentos tempestivamente, e a jurisprudência do TCU determina que deve haver tempo hábil para que eventuais correções decorrentes da impugnação sejam refletidas nas propostas, inclusive com reabertura de prazo se necessário. [Licitações e Contratos](#)

Isso também fere os princípios constitucionais do devido processo administrativo, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV e LV, CF/88), bem como a razoabilidade e publicidade (art. 37, caput, CF/88).

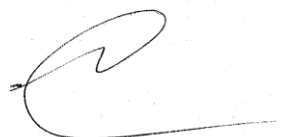
PEDIDO ESPECÍFICO:

Prorrogação do prazo para entrega das propostas, após a resposta formal às impugnações, com republicação dos ajustes, assegurando isonomia entre todas as interessadas.

4. Vedação genérica à “taxa de administração” sem justificativa técnica e sem previsão alternativa de custeio administrativo

O item 8.3.2 do edital veda “a inclusão de taxa de administração sob qualquer forma”.

Do modo como está redigida, a vedação impede a previsão de custos administrativos e de apoio gerencial necessários para manter o serviço (gestão de RH, TI, faturamento, custeio indireto, compliance, supervisão técnica etc.), apesar de o próprio edital exigir que a OS assumira integralmente atividades complexas e contínuas de gestão 24h (plantões médicos e de enfermagem, laboratório 24h, radiologia, manutenção predial, ambulâncias, regulação, etc.).



A Lei nº 13.019/2014, em seu art. 46, §1º, reconhece a possibilidade de repasse de recursos para a cobertura de custos indiretos necessários à execução da parceria, desde que tais custos estejam previstos e justificados, o que inclui despesas administrativas e de apoio institucional. [Planalto](#).

Logo, a vedação absoluta e genérica de qualquer rubrica administrativa:

- não encontra amparo direto na Lei nº 13.019/2014;
- pode inviabilizar a execução econômico-financeira do contrato de gestão;
- e pode funcionar, na prática, como barreira econômica indireta, beneficiando apenas a entidade que já tenha estrutura absorvida localmente e consiga mascarar custos indiretos em outras rubricas.

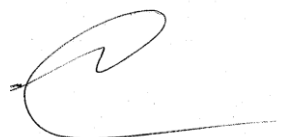
PEDIDO ESPECÍFICO:

Que a cláusula seja ajustada para permitir a previsão de custos administrativos/indiretos estritamente necessários, com base no art. 46, §1º da Lei nº 13.019/2014, definindo limites percentuais e exigindo justificativa técnico-contábil, em vez de vedação absoluta.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a esta Comissão Especial de Seleção:

- a) O acolhimento da presente impugnação;
- b) A alteração da cláusula 4.1, para permitir a participação de quaisquer organizações sociais de saúde que comprovem capacidade técnica e regularidade jurídica e fiscal, ainda que não previamente qualificadas no Município de Jacupiranga, assegurando-se prazo para qualificação durante o certame, em respeito ao art. 3º, §1º da Lei nº 13.019/2014 e aos princípios da isonomia e competitividade (art. 37, caput, CF/88; art. 5º da Lei nº 14.133/2021); [Planalto+1](#)
- c) A reformulação dos critérios de julgamento técnico (item 8.2.3), mediante criação de matriz objetiva de pontuação, pesos e subitens mensuráveis, em observância ao princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e às exigências de metas e indicadores mensuráveis previstas no art. 5º da Lei nº 9.637/1998; [TCE-SP+1](#)
- d) A prorrogação do prazo para entrega das propostas, a contar da resposta fundamentada da Administração às impugnações, assegurando a publicidade dessas respostas e o tratamento isonômico entre todas as interessadas, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, da razoabilidade administrativa e do art. 5º, LIV e LV, da CF/88; [Licitações e Contratos](#)
- e) A revisão da vedação absoluta de “taxa de administração”, permitindo a previsão de custos indiretos administrativos estritamente necessários à execução do contrato de gestão, com fundamento no art. 46, §1º da Lei nº 13.019/2014; [Planalto](#)

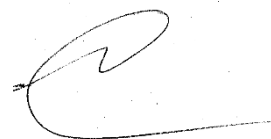


- f) A republicação do edital com as devidas correções e a reabertura dos prazos de apresentação das propostas, garantindo plena publicidade, isonomia e competitividade;
- g) A notificação formal desta impugnante acerca da decisão motivada da Comissão, com a disponibilização integral das respostas e eventuais retificações do edital.

IV – DO REQUERIMENTO DE CIÊNCIA AO CONTROLE EXTERNO

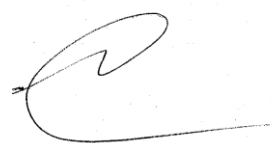
Considerando a gravidade das irregularidades indicadas e o potencial risco de contratação direcionada e antieconômica, requer-se ainda que seja dada ciência formal ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), nos termos dos arts. 169 a 171 da Lei nº 14.133/2021, que atribuem ao controle externo a competência para determinar a suspensão cautelar de certames quando verificada possível lesão ao interesse público ou violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e competitividade. mpc.sp.gov.br

Cotia, 29 de outubro de 2025.



Emerson Fernandes Batista

Presidente





Protocolo 2.977/2025

Código: 426.117.617.654.686.775

De: **Crisleine Tiemi Uchida Mendes** Setor: **CES - COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO**

Despacho: **3- 2.977/2025**

Para: **Instituto Social Sao Paulo de Saude (isp.contrato@gmail.com)**

Assunto: **Recurso/Impugnação OS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JACUPIRANGA

Jacupiranga/SP, 31 de Outubro de 2025

Para:

Instituto Social Sao Paulo de Saude

isp.contrato@gmail.com

CNPJ 22.065.862/0001-35

RODOVIA RAPOSO TAVARES, 2214, . SALA 214 A. 06709015 / LAGEADINHO
COTIA

Segue resposta à impugnação.

—
Atenciosamente,

Crisleine Tiemi Uchida Mendes

Escriturário

Prefeitura Municipal de Jacupiranga - Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - Vila Elias • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 31/10/2025 16:34:57 por Thais Regina Domingues Muniz - Chefe da Seção de Convênios e Terceiro Setor

1Doc



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

Resposta a impugnação impetrada através do Protocolo 2977/2025, pelo Instituto Social São Paulo de Saúde.

I- DA ALEGAÇÃO DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À PARTICIPAÇÃO – QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NO MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA.

No tocante à alegação de restrição indevida à competitividade, entende esta Comissão que a exigência de qualificação prévia das entidades interessadas no Município de Jacupiranga encontra respaldo na legislação local, especialmente no Decreto Municipal nº 1.779/2019 e no Decreto nº 2.300/2024, com os preceitos legais e requisitos da Lei Municipal nº 957, de 28 de outubro de 2009, que regulamentam o processo de qualificação de Organizações Sociais e autorizam sua tramitação a qualquer tempo.

Ademais, foi regularmente publicado, em Diário Oficial, Aviso de Abertura de Qualificação de OS, garantindo ampla publicidade e oportunidade de participação.

Verifica-se, ainda, que o Município vem recebendo e processando novos pedidos de qualificação após o prazo inicial, assegurando tratamento isonômico às entidades interessadas.

Dessa forma, resta afastada a alegação de violação à competitividade, não havendo necessidade de alteração do item 4.1 do edital, porquanto o chamamento foi precedido de ato público e contínuo de qualificação, em conformidade com os princípios da publicidade, eficiência e isonomia.

II- DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO TÉCNICO:

O Termo de Referência que integra o Edital de Chamamento Público nº 001/2025 (Anexo I) estabelece, de forma expressa, critérios técnicos e parâmetros objetivos de avaliação das propostas apresentadas pelas entidades participantes, delimitando pontuação e elementos verificáveis de análise, em estrita observância aos princípios da impessoalidade, objetividade e transparência.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

Dessa forma, constata-se que o edital não incorre em subjetividade ou discricionariedade indevida por parte da Comissão Julgadora, uma vez que os critérios de julgamento encontram-se previamente definidos, mensuráveis e diretamente vinculados ao atendimento do objeto da parceria, qual seja, a gestão dos serviços públicos de saúde no âmbito municipal.

III- DOS PRAZOS CONSTANTES NO EDITAL:

No que se refere à alegação de exíguo prazo previsto no Edital de Chamamento Público nº 001/2025, entende esta Comissão que tal argumento não merece prosperar, uma vez que os prazos fixados no instrumento convocatório atendem aos princípios da razoabilidade, isonomia e publicidade, proporcionando tempo hábil às entidades interessadas para a elaboração e apresentação de suas propostas.

Ressalta-se que o procedimento adotado pela Administração Municipal garante pleno respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, na medida em que eventuais impugnações devidamente fundamentadas e acolhidas por esta Comissão Especial ensejariam, de forma imediata, a suspensão do certame e a realização dos ajustes necessários no edital, com a consequente reabertura dos prazos e republicação do ato convocatório, em estrita observância às disposições legais vigentes.

Portanto, considerando que o edital fixou prazos compatíveis com a natureza e a complexidade do objeto, e que há previsão expressa de suspensão e dilação em caso de acolhimento de impugnação, não se identifica qualquer ilegalidade ou violação aos princípios que regem a Administração Pública.

IV- DA VEDAÇÃO GENÉRICA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO:

No tocante à alegação de irregularidade na vedação genérica da chamada “taxa de administração” constante do Edital de Chamamento Público nº 001/2025, esta Comissão entende que o pleito apresentado pela impugnante não possui amparo legal, razão pela qual não merece acolhimento.

A entidade impugnante fundamentou sua pretensão na Lei Federal nº 13.019/2014, diploma normativo que regula as parcerias entre a



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSC), não sendo aplicável ao caso concreto, que trata de parceria com Organizações Sociais (OS), regidas pela Lei Federal nº 9.637/1998 e pela legislação municipal correlata (Lei Municipal nº 957/2009 e Decretos nº 1.779/2019 e nº 2.300/2024).

Assim, as Organizações Sociais, ao celebrarem contrato de gestão com o Poder Público, estão submetidas a regime jurídico próprio, distinto daquele aplicável às OSC. Nesse regime, é vedada a inclusão de rubricas genéricas que possam mascarar a utilização dos recursos públicos para finalidades diversas das vinculadas ao objeto contratual, em especial aquelas identificadas como “taxa de administração” ou “despesas indiretas sem lastro contábil”.

A previsão editalícia que veda a cobrança genérica de “taxa de administração” não afronta o princípio da economicidade nem compromete a execução contratual, mas, ao contrário, visa assegurar a correta destinação dos recursos públicos e a transparência na composição dos custos operacionais. A Administração, todavia, não impede que os custos administrativos necessários à execução do objeto sejam incluídos de forma especificada e justificada no plano de trabalho, e nas boas práticas de gestão financeira reconhecidas pelos Tribunais de Contas.

Portanto, não há ilegalidade ou impropriedade na redação editalícia, que, ao proibir genericamente a rubrica de “taxa de administração”, busca prevenir a duplicidade de custos e assegurar o controle e a rastreabilidade dos recursos públicos, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência, transparência e economicidade previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal e no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

VI- DA IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA DO INSTITUTO SANTA DULCE:

No tocante à impugnação protocolada pelo Instituto Santa Dulce, esta Comissão Especial de Seleção delibera pelo seu não conhecimento, diante da constatação de inépcia formal e material do requerimento, o que impede a análise de mérito da pretensão.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

Verifica-se que a referida manifestação não observa os requisitos mínimos de clareza, objetividade e coerência, apresentando alegações genéricas e desprovidas de fundamentação jurídica específica, bem como ausência de pedidos claros e determinados que possibilitem a identificação do objeto de insurgência e sua correlação direta com o Edital de Chamamento Público nº 001/2025.

A análise do documento revela que o conteúdo impugnatório não estabelece relação lógica e precisa com os dispositivos editalícios questionados, tampouco indica, de forma motivada, pontos que se pretende ver modificado, violando o princípio da instrumentalidade das impugnações administrativas, que exige que o interessado demonstre objetivamente o vício e o prejuízo decorrente do ato impugnado.

A impugnação ao edital deve ser apresentada de forma fundamentada, com exposição clara dos fatos e do direito, sob pena de não conhecimento. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, assegura à Administração Pública a duração razoável dos processos e a celeridade de seus trâmites, de modo que manifestações genéricas ou meramente protelatórias não devem ser acolhidas, sob pena de comprometer a eficiência e a regularidade do certame.

COMISSÃO DE SELEÇÃO PARA ANÁLISE DE DOCUMENTOS DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Crisleine Tiemi Uchida Mendes

Presidente